



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720570/2010-97
ACÓRDÃO	2202-011.441 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARILDA DE BARROS PINHEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas. Contudo, a dedução das despesas registradas em livro-caixa não pode ser superior às receitas da respectiva atividade, devendo somente ser acatadas as deduções pleiteadas, no limite das comprovações realizadas. Mantém-se a glosa da dedução de despesas do livro-caixa quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis e idôneos a fim de comprovar a veracidade e natureza dos rendimentos ou das despesas declaradas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LIVRO CAIXA RETIFICADO APRESENTADO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário. A apresentação de livro caixa retificado após o encerramento do ano-calendário, sobretudo quando o contribuinte já não se encontrava espontâneo, não tem o condão de modificar o resultado da atividade apurado no lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2005 em razão de glosa indevida com despesa de Livro-Caixa no importe de R\$ 31.746,19 pelo fato de a Recorrente ter aferido apenas rendimentos de pessoa jurídica com vínculo empregatício (fls. 12-13).

Em sede de impugnação, a Recorrente defende que as despesas foram escrituradas em Livro-Caixa e se relacionam ao exercício de atividade autônoma como contadora. Sobreveio o acórdão nº 03-71.843, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB (fls. 106-111), que entendeu pela improcedência da Impugnação, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES DE DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. LIMITE.

Somente o contribuinte que receber rendimentos de trabalho não-assalariado pode deduzir despesas escrituradas em Livro Caixa que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Além disso, a dedução de despesas registradas em Livro Caixa não pode ser superior às receitas da respectiva atividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Esclareço, primeiramente, que a ementa da DRJ consta que o fato gerador seria com relação ao “Exercício de 2005”, embora em verdade se refira ao Ano Calendário 2005. Isso é relevante para evitar confusão acerca do período em análise pois a Recorrente apresenta em conjunto com sua impugnação a notificação de lançamento com relação ao exercício de 2005, o que é inclusive reconhecido pela DRJ em seu relato, no trecho abaixo:

- em situação análoga, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, a requerente apresentou solicitação de retificação de lançamento, pelos mesmos motivos e teve sua pretensão deferida, pela utilização do livro-caixa, tendo em vista que todos os seus rendimentos são oriundos de trabalho não assalariado; (fl. 108)

Feito este esclarecimento, é válido ressaltar o trecho em que a DRJ expressamente enfrenta o ponto relativo à ausência de comprovação das receitas auferidas com atividade autônoma:

Passemos a analisar então se a contribuinte demonstrou nos autos, que realmente os rendimentos recebidos de pessoa jurídica são relativos ao trabalho não assalariado.

A impugnante junta aos autos seu Livro-Caixa (fls. 35/73) onde não constam rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de trabalho não assalariado. Portanto, o próprio Livro-Caixa da contribuinte não demonstra os fatos alegados por ela.

Não foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviços entre a contribuinte e seus tomadores de serviços e nem os Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Conclui-se então que não existem documentos emitidos pelas empresas tomadoras dos supostos serviços prestados pela impugnante, e nem a própria contabilidade da impugnante, demonstrado nos autos quais são os rendimentos recebidos por ela de pessoas jurídicas, oriundos do trabalho não assalariado.

Ademais, a Recorrente solicitou a Retificação do Lançamento para que fosse aceita a dedução das despesas por ela pleiteada, que foi indeferida por falta de prova da origem dos valores que deram ensejo à autuação e a DRJ entendeu que em sede de Impugnação a Recorrente

também não apresentou os contratos com tomadores de serviços e tampouco comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Cientificada em 09/09/2016 (fl. 116), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/10/2016 (fls. 117-132) em que alega que as despesas escrituradas em Livro Caixa seriam dedutíveis por exercer trabalho autônomo e apresenta os contratos firmados com os tomadores de serviço e comprovante das retenções realizadas.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

A lide diz respeito à possibilidade de se deduzir despesas relativas a Livro-Caixa eis que as deduções foram realizadas em patamar superior ao rendimento auferido pela Recorrente no importe de R\$ 25.191,11.

A DRJ alega que a Recorrente não teria declarado ter auferido rendimentos de pessoa jurídica de trabalho não assalariado, nos termos abaixo:

A impugnante junta aos autos seu Livro-Caixa (fls. 35/73) onde não constam rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de trabalho não assalariado. Portanto, o próprio Livro-Caixa da contribuinte não demonstra os fatos alegados por ela.

Para rebater estas alegações, a Recorrente reconhece que refez o Livro Caixa do ano de 2005 e, com isso, corrigiu a irregularidade do documento originalmente elaborado e apresenta contratos com pessoas jurídicas com respectivos comprovantes de retenção, nos termos abaixo:

A contribuinte informa que para melhor entendimento refez o Livro Caixa do ano em questão (2005, doc. Anexo) para constar os rendimentos de pessoa jurídica, ressaltando que não houve qualquer alteração nas informações dos quadros do IRPF, ficando alterado apenas a forma das demonstrações mensais e anuais de forma detalhada para que a irregularidade apontada no Auto de Notificação possa ser sanada. (fl. 122)

Não obstante, verifica-se que o resumo do Livro Caixa apresentado à fl. 72 consta o rendimento de R\$ 6.160,00 recebidos de P.F. de trabalho não assalariado e despesa dedutível de

R\$ 31.786,19. Mesmo com relação à parcela originalmente declarada, a Recorrente não apresentou provas inequívocas dos rendimentos ali lançados.

Veja-se que no mês de abril de 2005, por exemplo, consta um lançamento genérico sob o nº 94 que informa rendimento de PF não assalariado relativo à “elaboração de irpf”, sem que sejam apresentados outros elementos probatórios (fl. 47). No mês de maio, há o lançamento nº 119 no importe de R\$ 2.100,00 correspondente a rendimento de PF não assalariado relativo a “irrp e livro caixa” (fl. 50). Em junho, o lançamento nº 140 que seria rendimento de PF não assalariado relativo à “ELABORAÇÃO DE IRPF E LIVROS CARNE LEAO”, no importe de R\$ 2.250,00.

Assim, existiam lançamentos de receitas no Livro Caixa que deveriam ter sido comprovados pela Recorrente de forma inequívoca, pois o mero lançamento não comprova o rendimento auferido com o exercício de atividade autônoma.

Como a Recorrente não se desincumbiu deste ônus, a DRJ a manteve a integralidade do lançamento a este título, ponto que não merece reparos.

Inclusive, houve juntada de documentos extemporâneos que consistem em contratos e comprovantes de retenção, entendo que estes documentos só seriam conhecidos caso se amoldassem à hipótese prevista nas alíneas do artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235, de 1972, isto é, caso não fossem passíveis de juntada quando da apresentação da impugnação por motivo de força maior, servissem para contrapor fato novo ou alegação nova aduzida no curso da relação processual.

Ocorre que a glosa inicial decorreu da ausência de rendimentos sem vínculo empregatício que autorizassem a dedução de despesa a título de Livro Caixa, de modo que a prova extemporânea, em verdade, deveria ter sido apresentada em conjunto com a impugnação, razão pela qual dela não conheço.

Ademais, a Recorrente apresenta novo Livro Caixa, documento que foi retificado após o lançamento e que, além de não ser passível de conhecimento, também não poderia gerar presunção em seu favor por estar desacobertado da espontaneidade, conforme entendimento reiterado no âmbito do CARF, consubstanciado na ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA APRESENTADO NA IMPUGNAÇÃO.

A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário. **A apresentação de livro caixa retificado após o encerramento do ano-calendário, sobretudo quando o contribuinte já não se encontrava espontâneo, não tem o condão de modificar o resultado da atividade rural apurado no lançamento.** (acórdão nº 2301-006.247, processo 10865.000914/2006-58, relator João Maurício Vital, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, sessão de 07/06/2019, publicação em 03/07/2019)

Assim, ainda que a Recorrente tenha logrado êxito em rebater o argumento empreendido pela DRJ e comprovado que exercia atividade autônoma que, a rigor, permite a dedução das despesas com base em Livro-Caixa, em verdade não logrou êxito em comprovar que as deduções estão em patamar inferior às receitas percebidas, sobretudo por não terem sido declaradas quando da elaboração do documento sob o manto da espontaneidade, além da ausência de provas inequívocas apresentadas em conjunto com a impugnação com relação à parcela de R\$ 6.160,00, limite de dedução declarado pela própria Recorrente em sua declaração original.

Isso leva à necessidade de reconhecer que a glosa realizada em decorrência de a dedução ter ultrapassado o rendimento auferido no ano calendário foi legítima, visto que não foi infirmada pela Recorrente em sua peça de defesa de forma específica, questão que se soma à completa falta de documentação com relação à comprovação do dispêndio com as despesas que a Recorrente pretende ver deduzidas nesta oportunidade, conforme entendimento também recorrente na jurisprudência deste conselho, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas. **Contudo, a dedução das despesas registradas em livro-caixa não pode ser superior às receitas da respectiva atividade, devendo somente ser acatadas as deduções pleiteadas, no limite das comprovações realizadas.** Mantém-se a glosa parcial da dedução de despesas do livro-caixa quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis e idôneos a fim de comprovar a veracidade e natureza dos rendimentos ou das despesas declaradas. (Acórdão nº 2003-000.242, processo nº 12448.720589/2010-76, relator Wilderson Botto, Terceira Turma Extraordinária

da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, sessão de 25/09/2019, publicada em 10/10/2019)

Assim, considerando que a Recorrente não logrou êxito em infirmar o fundamento específico da autuação (dedução de despesa em patamar superior à receita escriturada em Livro-Caixa), entendo que é improcedente o seu apelo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura